

## Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de videomonitoramento nos veículos utilizados para o transporte de crianças e adolescentes no Estado de Alagoas e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigados a instalar e manter em funcionamento sistema de videomonitoramento interno os veículos utilizados para o transporte de crianças e adolescentes, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a:

I – veículos escolares credenciados junto ao órgão competente;

II – veículos contratados por órgãos públicos para transporte de estudantes;

 III – veículos fretados por instituições de ensino para transporte exclusivo de crianças e adolescentes.

§ 2º O sistema de videomonitoramento deverá permitir o registro de áudio e imagem de todos os assentos e corredores do veículo.

**Art. 2º** As imagens e áudios coletados terão caráter sigiloso, sendo vedada sua divulgação, exceto em casos de investigação criminal, administrativa ou judicial.





## Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**

# Lelo Maia Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa reforçar a segurança e a proteção de crianças e adolescentes durante o transporte escolar e correlato, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

O transporte de menores envolve riscos diversos, desde acidentes até situações de violência, maus-tratos ou abusos. A instalação de sistema de videomonitoramento contribuirá para a inibição de condutas inadequadas, servirá como meio de prova em caso de ocorrências e aumentará a confiança das famílias e da comunidade escolar.

Portanto, trata-se de medida de prevenção, proteção e transparência, que fortalecerá a política estadual de defesa da criança e do adolescente.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Lelo Maia

Deputado Estadual



## Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual **Gabinete do Deputado Lelo Maia**

§ 1º O acesso ao conteúdo ficará restrito ao proprietário do veículo, ao contratante do serviço e às autoridades competentes, mediante requisição formal. § 2º O material deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3**° O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – advertência;

II - multa administrativa;

III – suspensão do credenciamento para prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – especificações técnicas mínimas do sistema de monitoramento;

II – procedimentos para fiscalização;

III – valores das multas aplicáveis.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

